



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.000882/2008-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.966 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** IPI - MULTA DE OFÍCIO  
**Recorrente** FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 13/11/2007, 22/11/2007, 26/11/2007

MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR AO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A obtenção de liminar, em ação judicial, posteriormente ao registro da DI, não está albergada na previsão legal do art. 63 da Lei nº 9.430/96, porquanto excluída a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do ADI SRF nº 18/04, sendo cabíveis as multas aplicadas e seus consectários.

**COBRANÇA DE DÉBITOS E INTIMAÇÕES.**

O pedido de abstenção da cobrança relativa aos débitos de IPI, PIS e COFINS até o encerramento definitivo da discussão judicial não é matéria de competência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a análise e acompanhamento de ações judiciais, assim como a execução de provimentos naquela esfera competem à autoridade jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente. O pedido para que as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome das patronas, no endereço de escritório declinado, deve ser indeferido, porquanto legalmente as intimações no processo administrativo fiscal devem ocorrer no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e estão a cargo também da autoridade jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, Multa por falta de Licença de Importação, COFINS e PIS/PASEP na Importação, multa de ofício e juros de mora.*

*A interessada através das Declarações de Importação listadas as fls.159, submeteu a despacho as mercadorias descritas como Unidades Condensadoras para Ar Condicionado, classificáveis na Tarifa Externa Comum no código Tarifário NCM 8418.69.40 e abrangidas pelo "Ex-01", previsto para o IPI.*

*As mercadorias foram desembaraçadas sem o recolhimento do IPI, em atendimento à determinação judicial, de acordo com decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.032845-1 da 9ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, concedendo a liminar para "afastar a aplicação do disposto no Decreto nº 6.225/07 para as importações constantes das Declarações de Importação de nºs 07/1620736-7, 07/1633191-2, 07/1571662-4, 07/1571636-5 e 07/1571699-3".*

*O Decreto nº 6.225, de 04/01/2007, publicado no D.O.U. de 05/10/2007, determina a alíquota de 20% (vinte por cento) de IPI para as mercadorias enquadradas no código NCM 8418.69.40 enquadradas no "Ex-01" desta classificação tarifária, o qual não foi recolhido pelo importador, em consequência gerando um recolhimento a menor de PIS e COFINS.*

*Assim, a fim de prevenir a decadência, à qual se refere o artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, a fiscalização da Inspeção a Receita Federal em São Paulo*

*lavrou o Auto de Infração ora impugnado. Cobrou-se além do Imposto sobre Produtos Industrializados/contribuições a multa de lançamento de ofício sobre o valor do IPI, da COFINS-Importação e PIS/PASEP e juros de mora.*

*A interessada apresentou a **impugnação** de fls. 201/258, onde alegou:*

*- o Auto de Infração é completamente nulo, merecendo ser cancelado;*

*- a autuação fiscal é fundamentada nos artigos 490 e 633, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02, bem como nos Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 05/97 e 12/97 (vide fls. 159);*

*- da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, conclui-se que o D. Inspetor entendeu que a operação estava acobertada por Declaração e Licença de Importação com a classificação fiscal 8418.6999 ex. 02, mas, sob seu ponto de vista, o correto seria a classificação fiscal 8418.69.40 ex 01;*

*- o trecho do enquadramento legal ilustra este entendimento: "O Decreto nº 6.225/07 foi publicado em 05/10/2007, alterando a classificação dos grupos de compressão NCM 8418.69.69 ex 02 (aliquota do Imposto de Importação - II de 14% e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - de 5%) para o NCM 8418.69.40 ex 01 (aliquotas do Imposto de Importação de 18% e do Imposto sobre Produtos Industrializados de 20%). O fato gerador do Imposto de Importação (II) é a data do registro da Declaração de Importação (DI) e o fato gerador do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) a data do desembaraço da DI. ";*

*- portanto foi descaracterizada a Licença de Importação da Impugnante em razão da alteração da classificação fiscal da mercadoria importada. Diante disso, o D. Inspetor achou por bem aplicar multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro, por falta de entrega de Licença de Importação;*

*- nada mais absurdo! A Licença de Importação foi entregue e não pode ser considerada inidônea ou inexistente, por simples alteração na classificação fiscal;*

*- encontra-se em vigor o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 que é claro ao dispor que quando devidamente identificada a mercadoria, não há que se falar em infração administrativa e, muito menos, em desclassificação de Licença de Importação;*

*- os dispositivos não são capazes de conferir arrimo ao Auto de Infração, uma vez que não guardam qualquer relação, tanto de fato, como de direito, com a suposta infração fiscal;*

*- um dos requisitos de validade do Auto de Infração é a indicação da disposição legal infringida, bem como a correta e fiel descrição dos fatos que ensejaram a imposição de multa;*

- também não houve erro de classificação fiscal, eis que a classificação aplicada está em conformidade com o entendimento da Coordenadoria Aduaneira;
- o Parecer do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneira — COANA no 17/00, sobre classificação fiscal de mercadorias, deixa evidente tal afirmação (fls. 214);
- este Parecer foi preferido na vigência da TIPI estabelecida pelo Decreto no 2.092/96. Após o código 8418.69.90 foi substituído pelo código 8418.69.99;
- assim, a classificação fiscal está correta, sendo totalmente impertinentes os trabalhos fiscais que a consideraram incorreta e, em razão disso, desconsideraram a Liberação de Importação (com a classificação acima), afirmando que as mercadorias aportada estavam sem documento fiscal;
- não poderia ter sido aplicada qualquer multa, pois esta só deve ser aplicada àqueles contribuintes que adotam meios ilícitos para reduzir o valor do imposto a pagar;
- nada há que justifique a incidência da multa de 30% (trinta por cento), com a prática de ato arbitrário que desconsidera a liberação de importação, alegando que a impositação esta desamparada de guia de importação ou equivalente;
- a multa foi calculada sobre o VMLD — que é o valor da mercadoria somado aos custos de frete e seguro;
- o D. Inspetor agiu de forma discricionária, contrariando o dever de praticar somente atos vinculados 6. lei;
- não há que se falar em recolhimento a menor de II e IPI, razão pela qual a base de cálculo das Contribuições está correta;
- requer que o auto de infração seja declarado nulo, ou, pelo menos improcedente, para o fim de ser determinado o cancelamento da exigência fiscal (impostos, multa, juros, correção monetária, encargos e acréscimos a qualquer título), com o decorrente arquivamento do Processo Administrativo; ou no mínimo, que o procedimento administrativo seja sobrestado até o deslinde do Processo judicial.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou a impugnação procedente em parte, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 13/11/2007, 22/11/2007, 26/11/2007

CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia as instâncias administrativas.

*MULTAS DE OFÍCIO - A interposição de medida judicial posteriormente ao registro da DI, exclui a espontaneidade, nos termos do ADI SRF nº 18/04, sendo cabíveis as multas aplicadas.*

*MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Nos termos do ADN COSIT 12/97, a classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex", que exija novo licenciamento, automático ou não, não constitui infração administrativa ao controle das importações, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não sendo constatado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 442 e seguintes, onde requer abstenção da cobrança relativos aos débitos de IPI, PIS e COFINS até o encerramento definitivo da discussão judicial, e manifesta irresignação contra as multas de ofício, apesar de a medida judicial ter ocorrido em momento posterior ao registro da DI, com a respectiva exclusão da espontaneidade da recorrente, pois a medida judicial consiste na suspensão da aplicabilidade do Decreto nº 6.225/2007 nas DDII no presente caso. Por fim, requer que as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome das patronas com escritório na Rua Almirante Pereira Guimarães, nº 408 - Pacaembu - CEP 01250-000 - São Paulo / SP.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre precisar que o recurso voluntário ora sob apreciação combate apenas a parte do lançamento que tem por objeto as multas de ofício e os juros de mora (por não terem sido pagos IPI, PIS e COFINS de acordo com o Decreto nº 6.225/2007 no registro da declaração de importação). A discussão acerca da aplicabilidade do aludido Decreto é alvo de pendenga judicial, e por concomitância de processos judicial e administrativo, não foi conhecida na primeira instância.

### **MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR AO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**

A situação apresentada nestes autos, cujos **atos são incontroversos**, em que **a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário foi deferida após o registro da declaração de importação**, já foi objeto de ADI por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a de nº 18, de 2004:

*Dispõe sobre a inaplicabilidade do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no curso do despacho aduaneiro de importação.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 138 e 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 13, 14, 43 e 44 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, e o que consta no processo no 10168.000317/2004-29, declara:*

*Artigo Único. O disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em consequência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação (DI) pela Secretaria da Receita Federal, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).*

*Parágrafo único. Na hipótese de a medida liminar ser concedida preventivamente, antes do início do despacho aduaneiro de importação, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência.*

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

A alegação de que a medida judicial consiste na suspensão da aplicabilidade do Decreto nº 6.225/2007 nas DDII referidas, não tem ligação direta com a aplicação, ou não, das multas de ofício no auto de infração do presente caso, porquanto trata-se de matéria de mérito, em discussão na esfera judicial, e terá repercussão no todo da lide somente ao fim dessa.

### **DA COBRANÇA DOS DÉBITOS E DAS INTIMAÇÕES**

**Quanto ao pedido de abstenção da cobrança relativa aos débitos de IPI, PIS e COFINS até o encerramento definitivo da discussão judicial, penso que a matéria não é de competência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, uma vez que a análise e acompanhamento de ações judiciais, assim como a execução de provimentos naquela esfera competem à autoridade jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente; e bem por isso entendo que **o pedido para que as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome das patronas, no endereço de escritório declinado, deve ser indeferido**, porquanto legalmente as intimações no processo administrativo fiscal devem ocorrer no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e estão a cargo também da autoridade jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

